

DA DECLARAÇÃO A EFETIVAÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A TRAJETÓRIA DOS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES NO TEMPO E SUA INFLUÊNCIA NO CENÁRIO BRASILEIRO

CAMILLE BARROSO SILVA¹

GIOVANNA NONY FAILACHE DA SILVA²

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 2 PRINCIPAIS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES DESDE 1945 E A CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. 3 O COMBATE INSTITUCIONAL À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL: DA PRIMEIRA DELEGACIA DA MULHER À LEI MARIA DA PENHA. 4 PORNOGRAFIA NÃO CONSENSUAL: NOVAS EXPRESSÕES DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS FINAIS.

RESUMO: A universalização dos direitos humanos é extremamente relevante, a partir da concepção de direitos humanos, entendemos que os indivíduos são os fins em si mesmos e não os meios para se alcançar determinado fim, sendo eles únicos e importantes; devendo, portanto, ser respeitados independentemente da situação em que se encontrem. Não obstante representarem metade da população mundial, as mulheres enfrentaram grandes obstáculos na garantia de seus direitos ao longo da história, estando identificadas numa posição de grupo

¹ Mestranda em Direito e Ciência Jurídica pela Universidade de Lisboa. Bacharel em direito pela Universidade Federal do Pará. Advogada.

² Mestranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Bacharel em direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogada.

vulnerável que persiste até os dias atuais. Nesse sentido, o presente artigo tem como escopo fazer uma análise sobre os principais instrumentos internacionais de garantia dos direitos das mulheres e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, busca-se analisar em que medida a adoção desses instrumentos tem contribuído para o efetivo combate a violência de gênero no Brasil. Para tanto, far-se-á um breve estudo dos principais tratados e convenções em vigor desde a Carta das Nações Unidas de 1945; analisando-se, em especial a Convenção de Belém do Para de 1994 e os principais pontos da Lei Maria da Penha, em diálogo como os dados sobre a violência colhidos nesse período no Brasil; Por fim, serão levantadas as questões sobre as novas formas de manifestação da violência de gênero na era tecnológica, bem como quais os principais desafios identificados nas duas primeiras décadas do século XXI e o que se está discutindo em nível nacional e internacional para enfrentá-los.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos das mulheres. Convenção de Belém do Pará. Maria da Penha. Direitos Humanos.

FROM DECLARATION TO EFFECTIVENESS: AN ANALYSIS ON THE TRAJECTORY OF THE MAIN INTERNATIONAL INSTRUMENTS FOR PROTECTION OF WOMEN'S RIGHTS IN TIME AND ITS INFLUENCE IN THE BRAZILIAN SCENARIO

ABSTRACT: The universalization of human rights is extremely relevant, from the conception of human rights, we understand that individuals are the ends in themselves and not the means to reach an end, they are unique and important; and must therefore be respected independently of the situation they are in. Despite representing half of the world's population, women have faced great obstacles in ensuring their rights through history, being identified in a vulnerable group position that persists to this day. In this sense, the purpose of this article is to analyze the main international instruments guaranteeing the women's rights and their influence on the Brazilian legal system. In this sense, the objective is to analyze to what extent the adoption of these instruments has contributed to the effective combat against gender violence in Brazil. To this end, a brief study of the main treaties and conventions in force since the Charter of the United Nations of 1945 will be made; analyzing, in particular, the Belém do Para Convention of 1994 and the main points of the Maria da Penha Law, in a dialogue with the data on violence collected during this period in Brazil; Finally, questions will be raised about the new forms of manifestation of gender violence in the technological era, as well as the main challenges identified in the first two decades of the 21st century and what is being discussed at the national and international levels as a solution to them.

KEYWORDS: Women's rights. Belem do Pará Convention. Maria da Penha. Human rights.

INTRODUÇÃO

Por que é importante falarmos de direitos das mulheres? É importante debatermos sobre os direitos das mulheres porque elas foram por muitos anos subjugadas e colocadas “de lado” como meras “acompanhantes” dos homens, que seriam então o centro dos direitos e obrigações. Reflexo disso é o Estatuto da Mulher Casada de 1962, que marcou a assunção da mulher como sujeito de direito e deveres no Brasil, já que até então quem determinava praticamente tudo em sua vida era o seu “responsável”: seu marido, seu pai, seu irmão ou a figura masculina mais próxima.

Constata-se, portanto, que apesar das mulheres existirem há tanto tempo quanto os homens, serem metade da população do mundo e serem, na verdade, o fundamento existencial de todos os seres humanos, elas sempre foram deixadas de lado e vistas como submissas e inferiores aos homens, ficando sujeitas às suas determinações e vontades. Essa desigualdade vem sendo construída ao longo dos séculos, por uma sociedade majoritariamente patriarcal, que por muito tempo escondeu seus abusos com relação ao gênero feminino em dogmas religiosos e na soberania do âmbito privado sobre o público.

Em outras palavras, as regras oponíveis às mulheres eram definidas dentro de casa, pelos “chefes de família”, não devendo ser questionadas por terceiros, muito menos postas em debate pela sociedade, sob o risco de ferir não apenas a frágil autoridade masculina como a reputação das mulheres, que eram facilmente taxadas negativamente e marginalizadas. No fim, o Estado era definido pelos homens, afinal, a democratização da esfera privada é essencial para a democratização do espaço público (PIOVESAN, 2014, p.25).

E por que é importante o debate internacional sobre os direitos das mulheres? A discussão sobre os direitos das mulheres no âmbito internacional é

extremamente importante porque vence barreiras sociais e econômicas, impostas muitas vezes pelo próprio Estado, construído num cenário de desigualdade, e discursos políticos e religiosos que estipulam de maneira unilateral e arbitrária como as mulheres de determinado país ou região devem ser vistas e tratadas. Ora, ao se estipular um mínimo de direitos a serem observados, garante-se que as mulheres sejam vistas a nível global como seres humanos, dignas de respeito, detentoras de direitos e respaldadas por todo um sistema, que vem sendo construído, internacionalmente.

Muito se fala sobre a ineficácia das normas referentes aos direitos das mulheres, como elas não são efetivas e acabam virando “letra morta”. Entretanto, para se analisar o porquê disso, é preciso que entendamos que, por melhor que sejam as intenções do legislador ao criar uma norma, sua aplicabilidade estará sempre relacionada ao seu contexto de incidência. É extremamente difícil fazer com que uma regra que esteja distante das crenças e valores de uma sociedade se aplique a esta. No caso das mulheres, para que o sistema de proteção que vem sendo criado realmente funcione, é preciso vencer essa desigualdade de gênero que está enraizada na cultura de muitos países; é preciso refutar todo e qualquer tipo de preconceito com relação às mulheres e ensinar desde cedo a importância e o valor da mulher como ser humano.

O argumento biológico, de que as condições físicas da mulher a tornam diferente dos homens e por isso devem ser tratadas de forma diversa, o famoso “sexo frágil” é extremamente superficial e utilizado para fundamentar verdadeiros absurdos, como a divisão de trabalhos “próprios para mulheres” ou a discrepância salarial entre homens e mulheres que ocupam o mesmo cargo. Ora, não se está argumentando que as mulheres sejam iguais, biologicamente falando, aos homens, mas que essa questão puramente fisiológica não deve ser utilizada de maneira a sustentar preconceitos e desigualdades econômicas, sociais e políticas que não possuem qualquer fundamento lógico-racional.

No âmbito deste artigo, explorar-se-á os principais instrumentos internacionais de garantia dos direitos das mulheres, desde a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, será analisado em

que medida a adoção desses instrumentos têm contribuído para o efetivo combate a violência de gênero no Brasil; aprofundando-se principalmente no estudo da Convenção de Belém do Pará, de 1994, e na Lei Maria da Penha de 2006.

2 PRINCIPAIS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES DESDE 1945 E A CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ

Para os fins deste artigo, a análise dos principais instrumentos internacionais de proteção aos direitos das mulheres se iniciará por uma breve reflexão acerca da Carta das Nações Unidas de 1945, que, conforme Tathiana Haddad Guarnieri (2010, p.4) marca o envolvimento desse organismo internacional com as questões de gênero, abrindo caminho para mudanças históricas no âmbito das preocupações internacionais.

Foi a partir dessa, que as questões de gênero, antes relegadas ao domínio doméstico das jurisdições nacionais, passaram, em definitivo, para o âmbito das considerações globais; iniciando-se, assim, um processo internacional de codificação dos direitos das mulheres. (GUARNIERI, 2010, p.4).

Seguida a essa, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, cuja importância não se restringe aos direitos das mulheres, mas a todos os indivíduos como seres humanos. Nesse sentido, mister se faz destacar a inclusão nessa declaração das mulheres, como seres humanos, atribuindo-lhes, portanto, todos os direitos ali mencionados, reafirmando que os direitos humanos são inalienáveis, universais e que não reconhecem qualquer diferença da condição de gênero (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p.502).

Destacam-se, também, a Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher, de 1948, que outorgou às mulheres os mesmos direitos civis dos quais gozavam os homens, tendo sido promulgada no Brasil

apenas em 1952, por meio do Decreto 31.643; e a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher de 1953, que apesar de só ter sido promulgada no Brasil em 1953, pelo Decreto 52.476, reconheceu o direito de todos, inclusive das mulheres, de participar na direção dos assuntos públicos de seu país, de expressarem sua cidadania a partir de seus direitos políticos, com destaque principalmente ao seu artigo primeiro que dispôs sobre o direito de voto para as mulheres, em igualdade de condições com os homens, bem como sua elegibilidade a cargos e funções públicas, sem restrições.

Além dessas, importante mencionarmos, para fins de construção de uma linha histórico-temporal, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial - CERD de 1966; a Convenção Americana de Direitos Humanos, São José de 1969; a I Conferência Mundial sobre a Mulher (Cidade do México) de 1975; a I Convenção Para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW de 1979 e as II e III Conferências Mundiais sobre a Mulher (Copenhague e Nairóbi, 1980 e 1985, respectivamente).

A Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993, realizada em Viena, pronunciou-se a favor do reconhecimento dos direitos específicos das mulheres e elevou à categoria dos direitos humanos o direito das mulheres viverem sem violência. Afirmou-se, pela primeira vez, que os direitos da mulher e da menina são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Todas as formas de participação das mulheres em condição de igualdade, em todas as dimensões ou esferas da vida devem constituir-se em objetivos prioritários da comunidade internacional. Em outras palavras, hoje o reconhecimento da violência contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos constitui-se em questão relevante na agenda pública mundial” (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 507).

A III Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo em 1994, debateu sobre a questão demográfica e os direitos reprodutivos no âmbito dos direitos humanos, o que deu margem a discussões muito positivas sobre antiga reivindicação dos movimentos feministas sobre os direitos das mulheres sobre seus próprios corpos. Segundo segundo Oliveira, R.

D. (1996, p. 8) “os direitos reprodutivos marcaram a Conferência do Cairo como um momento a mais de eloquência no discurso público das mulheres, afirmação de sua autonomia e liberdade”.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 1994 é extremamente importante na história de conquista das mulheres, pois, conforme exposto por Lourdes Maria Bandeira e Tânia Mara Campos de Almeida, ela estabeleceu, pela primeira vez, o direito das mulheres viverem uma vida livre de violência, ao tratar a violência contra elas como uma violação aos direitos humanos.

No mesmo sentido, Flávia Piovesan dispõe que é ele o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra as mulheres como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres. (PIOVESAN, 2014, p. 27).

Além disso, a Convenção de Belém do Pará foi determinante para a consagração dos deveres dos Estados-Parte para com as mulheres, devendo eles adotarem políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra essas. Sobre isso, Bandeira e Almeida:

Os Estados obrigam-se a tomar medidas para combatê-la, o que significa que devem responder por atos e omissões de seus agentes, como por ações privadas que coloquem em risco a vida das mulheres. Nesse sentido, pode-se assegurar que a Convenção desenvolveu um novo marco teórico, prático e simbólico de proteção às mulheres no hemisfério americano, similar ao critério sustentado pela Cedaw, a partir de 1992, de que o Estado também pode ser responsável pelas iniciativas domésticas de violência e discriminação contra a mulher, em caso de não adotar as medidas com a devida diligência para coibi-las.” (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 507).

Essa parte da Convenção possui relação direta com a Lei Maria da Penha, a ser melhor analisada no próximo capítulo, pois serviu de âncora à

responsabilização do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA, em abril de 2001, pela situação de extrema tolerância do país com a violência cometida contra Maria da Penha pelo seu ex-esposo, que culminou numa tentativa de assassinato.

Nesse sentido, ressaltam-se as exigências, previstas no capítulo IV da Convenção, de prestação de contas, pelos governos dos países-membros, de suas ações em relação à implementação dos mecanismos interamericanos de proteção:

Artigo 10 - A fim de proteger o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, os Estados-Partes deverão incluir nos relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para prestar assistência à mulher afetada pela violência, bem como sobre as dificuldades que observarem na aplicação das mesmas e os fatores que contribuem para a violência contra a mulher

Sobre as responsabilidades dos países com relação à efetivação dos direitos das mulheres e superação das desigualdades de gênero, em adendo às disposições desta Convenção, na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Beijing em 1995, além dos direitos, pugnou-se pela efetivação dos compromissos políticos assumidos pelos governos em conferências internacionais através do estabelecimento de políticas públicas. Ou seja, mais uma vez foi cobrada a atuação dos Estados.

Além disso, a Convenção de Belém do Pará reconheceu que a violência contra a mulher, no âmbito público ou privado, constitui grave violação aos direitos humanos e limita total ou parcialmente o exercício dos demais direitos fundamentais. (PIOVESAN, 2014, p. 26), ratificando o quanto já argumentado anteriormente sobre a importância do debate internacional sobre os direitos da mulher como ser humano.

Segundo o Guia para Aplicação da Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a mulher³, de 2014, são destacadas quatro premissas iniciais no preâmbulo do guia, quais sejam: (i) a violência contra as mulheres constitui uma violação dos direitos humanos; (ii) “a violência contra as mulheres é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens; (iii) “a violência contra a mulher transcende todos os setores sociais” e (iv) a eliminação da violência contra as mulheres é condição para o desenvolvimento igualitário .

Ora, pode-se constatar, de uma breve leitura de tais premissas, que a Convenção se mantém extremamente atual e incidente sobre os debates mais recentes sobre os direitos mulheres e superação da desigualdade. Tanto o é, que esta Convenção continua sendo um alicerce estruturante para diversas legislações e convenções. Citando, novamente, Bandeira e Almeida(2015, p. 507): há uma retroalimentação permanente entre o horizonte geral da Convenção e as particularidades estabelecidas e vivenciadas dentro de cada Estado no que toca ao tema mulher e violência.

3 O COMBATE INSTITUCIONAL À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL: DA PRIMEIRA DELEGACIA DA MULHER À LEI MARIA DA PENHA

Ao serem investigadas as raízes da violência contra a mulher, é mister considerar o entendimento de Simone du Beauvoir (1970, p.11), a qual denuncia a posição de alteridade que ocupam as mulheres nas estruturas sociais ocidentais, declarando que a mulher se determina e diferencia em relação ao homem e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro. Sendo o Outro em relação a um

³ GUIA PARA LA APLICACIÓN de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/bdp-guiaaplicacion-web-es.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2019.

mundo dominado pelos homens, que o molda a partir de si, as mulheres se acham numa posição de vulnerabilidade. Isso porque quando duas categorias humanas se acham em presença, essa se mantém em tensão até que uma domine a outra, e tudo faça para mantê-la na opressão (BEAUVOIR, 1970, p. 81). Ainda que se tenham verificado avanços em relação ao reconhecimento e tutela de direitos das mulheres, ainda não se pode afirmar que estes foram suficientes para libertá-las da posição a qual foram submetidas por tanto tempo, uma vez que subsistem muitos mecanismos de controle sobre o sexo feminino. Sobre isso, Beauvoir (1970, p. 306) assevera:

Há na atitude dos homens de hoje uma duplicidade que cria na mulher um dilaceramento doloroso; eles aceitam em grande medida que a mulher seja um semelhante, uma igual; e, no entanto, continuam a exigir que ela permaneça o inessencial.

Um dos mais eficazes é justamente aquele que se refere à integridade física e psíquica, uma vez que “o corpo não é uma coisa, é uma situação: é a nossa tomada de posse do mundo e o esboço de nossos projetos” (BEAUVOIR, 1970, p. 54). O domínio sobre o corpo possibilita o domínio da existência.

Sobre isso, pontua Camilla Karla Barbosa Siqueira (2015, p. 345):

Uma vez que as relações de gênero se desenharam de forma que haja um notável grau de hierarquia entre homens e mulheres, a submissão feminina se expressou também na forma de uma violência de características muito específicas. Não se afirma que as mulheres sofram mais violência que os homens, mas que atos violentos contra a mulher costumam ter um viés destacado de gênero, o que significa dizer que as mulheres sofrem violência ou morrem em decorrência do fato de serem mulheres.

Durante muito tempo, as situações de violência doméstica no Brasil restaram invisibilidades, tendo continuado sendo utilizadas teses de “legítima

defesa da honra” na defesa de réus por assassinato de mulheres na primeira década do século XXI (RAMOS, 2012, p. 53).

Nesse contexto, uma das primeiras expressões do avanço na institucionalização do combate a violência contra a mulher foi a criação Primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher do Brasil e da América Latina em 1985, no estado de São Paulo, por meio do Decreto 23.769/1985, como resposta as constantes críticas dos movimentos sociais feministas sobre o atendimento policial a mulheres em situação de violência (SANTOS, 2010, p. 157).

Nessa oportunidade, o Estado de fato absorveu parcialmente as propostas da sociedade civil e traduziu-as em um serviço policial que se tornou o centro das políticas públicas de combate à violência doméstica em todo o país. O anteprojeto do decreto trazia a proposta de que a primeira DDM, como ficou conhecida a nova delegacia, investigasse somente crimes sexuais, como estupro e atentado violento ao pudor. Apesar dos esforços do movimento feminista, não se logrou a inclusão do crime de homicídio, apenas da lesão corporal. O que se verificou, no entanto, na oportunidade da inauguração da primeira DDM, foi que a maior parte das denúncias dizia respeito a espancamento e ameaça, ao invés de estupro, uma tendência que acabou fortalecendo o argumento feminista e que também foi verificada posteriormente nas delegacias da mulher dos demais Estados (SANTOS, 2010, p. 158).

Nesse contexto, pode-se considerar que, embora tenham representado uma medida de política pública importante, a criação das Delegacias da Mulher consistiu numa ação pontual, que não efetuava uma mudança substancial na medida necessária no ordenamento jurídico brasileiro de modo a dar uma resposta a questão de forma mais compreensiva (SIQUEIRA, 2015, p. 345-346).

Ademais, em meados dos anos 1990, o advento dos Juizados Especiais Criminais (JECrim) por meio da Lei 9.099/95 acabou pondo em causa efetivamente o funcionamento e a eficácia das DDM, muito embora não tendo sido idealizados especificamente para enfrentar a questão da violência doméstica contra mulheres. O objetivo era informalizar a justiça, tornando-a, dessa forma, mais célere e eficiente, substituindo penas repressivas por penas

alternativas (compensações pecuniárias, serviços comunitários e conciliações) no caso de “infrações penais de menor potencial ofensivo” (SANTOS, 2010, p. 160).

Nesse sentido, os JECrim acabaram retirando das DDM a tarefa de investigar e mediar os conflitos que compunham a grande maioria das queixas ali processadas, dando outro sentido à sua criminalização. Isto se deu ao fato que os delitos de lesão corpora de natureza leve e ameaça, cujas penas são inferiores a dois anos, continuaram sendo os maiores responsáveis pelos registros nas DDM. Por outro lado, os JECrim passaram, também, por um processo de “feminização”, tendo como causa o grande influxo de casos de lesão corporal e de ameaça atendidos nestes Juizados que tinham como origem as delegacias da mulher (SANTOS, 2010, p. 160).

Esse modelo recebeu inúmeras críticas por parte do movimento feminista por mais de uma década, uma vez que se considerava que ele trivializava a problemática, promovendo a descriminalização e reprivatização da violência contra a mulher. Dessa forma, conseguiu-se incluir no texto da Lei Maria da Penha a retirada da competência dos JECrim para apreciar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (SANTOS, 2010, p. 162).

Como consequência de uma condenação recebida pelo Brasil no caso da cearense Maria da Penha na Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi adotada a lei 11.340/2006, batizada como Lei Maria da Penha, a qual tem como objetivo criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção de Belém do Pará.

Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de violência doméstica, tendo sofrido duas tentativas de homicídio perpetradas por seu então marido em 1983, tendo ficado tetraplégica como resultado. Não tendo conseguido a devida resposta da justiça pelas vias institucionais do ordenamento jurídico interno brasileiro, ela recorreu ao órgão da OEA, o qual aceitou processar, pela primeira

vez, um caso de violência doméstica. A Corte então decidiu pela condenação do Brasil pela demora em resolver o caso, em conjunto com uma recomendação de que fosse elaborada uma lei com o fim específico de proteger as mulheres contra a violência doméstica, o que foi cumprido por meio da edição da mencionada lei em 2006 (SIQUEIRA, 2015, p. 346), muito embora o relatório sobre o caso tenha sido publicado em 2001.

É mister destacar que a Lei Maria da Penha considera a “violência doméstica e familiar contra a mulher” como uma “violação dos direitos humanos” e uma forma de violência “baseada no gênero”, conforme seus arts. 5º e 6º (SANTOS, 2010, p. 164). Nesse sentido, a lei encontrou grande repercussão nos meios de comunicação social, na sociedade, nos movimentos feministas e de mulheres e em diversos órgãos governamentais, tendo sido alvo de debates judiciais em torno da natureza da ação penal, se incondicionada ou condicionada à representação da ofendida nos casos de “lesões corporais de natureza leve” e da eventual inobservância do princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres. Para Santos (2010, p. 167), “essas repercussões mostram que a lei já ‘saiu do papel’”.

Siqueira (2015, p. 347), no entanto, pontua de forma mais cautelosa que, apesar de suas boas intenções, “ainda é cedo para comemorar algum reflexo da legislação no cotidiano das mulheres brasileiras”, trazendo dados do mapa da violência 2012, elaborado pelo IBGE, para considerar que “a violência de gênero continua com índices alarmantes, não tendo apresentado sinais de freio”, vez que os registros, ao contrário, tem aumentado nos últimos anos, podendo ser apontados como causa desses números “um aumento real da violência, à diminuição de cifras negras que saíram da obscuridade em razão da nova lei e seus instrumentos de proteção ou algum outro fator”.

Nesse sentido, último Informe Anual da CIDH, o qual solicita informações aos Estados para os quais emitiu recomendações ou promoveu soluções amistosas, datado de 2016, o Brasil cumpriu apenas parcialmente com as recomendações emitidas, estando o principal problema encontrado relacionado a falta de medidas sobre a morosidade injustificada da justiça em apurar os casos de violência doméstica. Nesse sentido, a realidade refletida em pesquisa

estatística de 2017 aponta para um crescimento da violência contra as mulheres no Brasil, tendo o percentual de mulheres que declararam terem sofrido violência doméstica ou familiar passado de 15%, em 2007, para 29%, em 2017 (PIAS, 2017, p. 119-122).

As experiências resultantes dessa primeira década de vigência da Lei ensejaram mudanças em seu texto, na tentativa de melhor adequá-lo a realidade das vítimas de violência doméstica. Nesse sentido, a Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017 acrescentou dispositivos para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

No ano seguinte, foi adotada a Lei nº 13.641, para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Em 2019, a Lei nº 13.827 estabeleceu a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, determinou o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Essas alterações são de suma importância, uma vez que as medidas protetivas têm caráter preventivo, e são voltadas a providências urgentes. De acordo com a Lei Maria da Penha, existem dois tipos de medidas protetivas: as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor a uma conduta (como por exemplo, suspensão do porte de armas, afastamento do lar, proibição de aproximação ou de contato com a ofendida, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, prestação de alimentos provisionais ou provisórios), e as medidas protetivas de urgência à ofendida (como o encaminhamento a programa de proteção ou atendimento, afastamento da ofendida do lar, separação de corpos, restituição de bens, etc.). Dados do CNJ O Gráfico 3 mostram um aumento de 21% no período de 2016 a 2017, totalizando nacionalmente 194.812 medidas em 2016, e 236.641 medidas em 2017 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, p. 11).

4 PORNOGRAFIA NÃO CONSENSUAL: NOVAS EXPRESSÕES DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Com a popularização da internet, observou-se a expansão de um fenômeno que envolve a distribuição de imagens sexualmente gráficas de indivíduos sem o seu consentimento. Isso inclui imagens originalmente obtidas sem consentimento (por exemplo, gravações escondidas ou gravações de assédio sexual) assim como as imagens originalmente obtidas com consentimento, usualmente dentro de um contexto de um relacionamento privado ou confidencial (imagens consensualmente dadas a um parceiro íntimo, o qual posteriormente as distribui sem consentimento, popularmente referidas como “pornografia de vingança”) (CITRON; FRANKS, 2014, p. 1).

Para Mary Anne Franks (2015, p. 2), o termo, no entanto, é enganoso em dois aspectos. Primeiro, os perpetradores não são sempre motivados por vingança. Muitos desejam lucro, notoriedade, ou entretenimento, incluindo hackers, fornecedores de gravações de câmeras debaixo de saias escondidas, e pessoas que distribuem fotos roubadas de celulares. O termo “pornografia de vingança” também é enganoso ao implicar que tirar uma foto de si mesmo nu ou em atividade sexual (ou dar a permissão para produzir tais imagens a outra pessoa) é pornográfico. Mas criar imagens explícitas na expectativa dentro do contexto de um relacionamento privado, íntimo, não é equivalente a criar pornografia. O ato de divulgar uma imagem privada, sexualmente explícita para outra pessoa que não a audiência pretendida, no entanto, pode ser descrita com precisão como pornográfico, na medida em que transformam uma imagem privada em entretenimento sexual público. Muitos defensores de vítimas usam adequadamente o termo “pornografia não consensual”.

Muito embora a distribuição privada de imagens de nus sem o consentimento do sujeito via mensagens de texto ou em cópias físicas poderia aparentemente ser qualificada como pornografia não consensual, o domínio mais comum para o gênero é a internet. De fato, a distribuição cibernética é

provavelmente o meio mais barato e mais acessível para receber e compartilhar pornografia de vingança com uma grande audiência. Enquanto isso, a propriedade generalizada e prevalência de celulares com câmera facilita a captura de imagens pornográficas sem investimento significativo de tempo ou dinheiro (FRANKLIN, 2014, p. 306).

Nesse sentido, é possível visualizar a pornografia não consensual como a mais recente expressão da violência contra a mulher, a partir da qual se observa uma evolução em conjunto com as novas mídias e recursos tecnológicos. E, também, tornou-se um dos principais desafios do ponto de vista jurídico, vez que, no ambiente virtual, poucas horas equivalem a dias ou meses no universo físico-convencional, no que se refere à propagação das informações. Assim sendo, qualquer solução, portanto, legal ou jurisprudencial, que deixar de constatar essa realidade, acaba por cair em descrédito e se mostrar inefetiva (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2015, p. 802).

No Brasil, os dados disponíveis sobre a perpetração de danos à personalidade e crimes cibernéticos são predominantemente oferecidos por entidades que trabalham no atendimento das vítimas. A Safernet, ONG que monitora crimes e violações de direitos humanos na internet, em parceria com a polícia Federal e o Ministério Público (GOMES, H., 2017) divulgou um levantamento sobre os casos que recebe de “vazamento” não consentido de imagens íntimas, revelando o registro de 48 casos em 2012, 101 em 2013, 224 em 2014, 322 em 2015 e 301 em 2016. Em 2014, divulgou-se que 81% das vítimas das divulgações eram mulheres, e, a cada quatro vítimas, uma era menor de idade.

O Instituto Avon e Data Popular (2014) publicaram uma pesquisa sobre violência contra a mulher, feita com 2.064 jovens brasileiros com idades entre 16 e 24 anos, a qual, além de observar aprovação de valores machistas pelos entrevistados e reprovação de comportamentos não conservadores da mulher, revelou que 59% dos homens receberam fotos/vídeos de mulher nua que não conhece contra 47% das mulheres; e 41% dos homens receberam fotos/vídeos de mulher nua que conhece contra 32% das mulheres. 28% dos homens admitiram ter repassado as imagens, e 11% das mulheres fizeram o mesmo.

Na falta de dados oficiais e mais detalhados sobre a questão no Brasil, estudos feitos no exterior oferecem um panorama mais amplo. Segundo uma pesquisa feita pela organização estadunidense Cyber Civil Rights Initiative (2017, p. 12), as mulheres têm 1,7 vezes mais chances de ser ameaçadas com a divulgação de conteúdo íntimo ou de tê-lo efetivamente divulgado do que os homens, os quais são os maiores perpetradores desse tipo de dano, cerca de duas vezes mais que as mulheres, o que evidencia que esse tipo de comportamento encontra sua força motora nas questões que perpetuam a divisão entre os sexos e a dominação de um sobre o outro.

Uma das fundadoras da organização, Mary Anne Franks (2015, p. 10), publicou mais dados coletados de uma pesquisa feita com 1606 respostas, das quais 361 partiram de vítimas de pornografia não consensual. Os resultados revelaram que 90% das vítimas eram mulheres; 57% dos perpetradores eram ex-namorados; as vítimas relataram ter sido divulgado, juntamente ao material pornográfico, em 59% das vezes seu nome completo das vítimas, 26% das vezes o seu endereço de e-mail, 49% das vezes informações sobre perfis em redes sociais, 16% das vezes o seu endereço domiciliar, 20% das vezes o seu número de telefone, 14% das vezes seu endereço profissional, e até mesmo seu número da seguridade social, em 2% das vezes.

Outras informações revelaram alguns dos prejuízos suportados pelas vítimas em diversas esferas de sua vida em decorrência do dano sofrido. 93% delas disseram ter sofrido significativa angústia emocional; 82% disseram ter sofrido significantes prejuízos sociais, ocupacionais, ou em outras importantes áreas funcionais; 42% procuraram serviços psicológicos; 34% disseram ter tido seus relacionamentos com amigos comprometidos; 13% disseram ter perdido um parceiro afetivo; 37% disseram ter sido alvo de gracejos por outros; 49% disseram ter sido assediados ou perseguidos online por usuários que viram seu material; 30% disseram ter sido assediados ou perseguidos fora da internet (pessoalmente, por telefone) por usuários que tinham visto seu material online.

Não foram encontrados dados estatísticos efetivamente distribuindo qualitativamente os prejuízos dos danos entre as vítimas por características específicas, como gênero. No entanto, a leitura das informações supra nos

permite uma noção sobre os riscos aos quais, majoritariamente, as mulheres estão expostas, bem como os efeitos potencialmente devastadores que tais práticas têm sobre suas vidas em razão das condições sociais peculiares ao seu sexo.

Por muito tempo, no Brasil, essa problemática precisou ser trabalhada judicialmente sem aporte legal específico, restando a jurisprudência traçar os nortes das decisões. A Lei Maria da Penha teve um papel fundamental nesses esforços, embora seu âmbito de aplicação fosse limitado, vez que, para mobilizar a lei, necessariamente a vítima deve possuir (ou ter possuído) algum tipo de relação doméstica ou íntima com o agressor. Como a lei não prevê crimes, mas apenas agrava as penas dos crimes já existentes, a natureza da ação (se será pública incondicionada, pública condicionada ou privada) depende da previsão do crime em questão (VALENTE; NERIS; RUIZ; BULGARELLI, 2016, p. 30)

Somente na segunda década do século XXI, a partir do ano de 2013, foram propostos 9 projetos de lei na Câmara, e um proposto no Senado, além da inserção em novembro desse ano de uma disposição específica sobre responsabilidade de provedores para lidar com hipóteses de pornografia não consensual no projeto de lei então em discussão do Marco Civil da Internet, impulsionado pelo o suicídio de duas garotas num intervalo de dez dias em razão de disseminação de suas imagens íntimas (VALENTE; NERIS; RUIZ; BULGARELLI, 2016, p. 122-131).

Esses esforços culminaram no advento do art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, batizada de Marco Civil da Internet, que trata da divulgação (sem autorização de seus participantes), de imagens, vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, cuja retirada pode ser solicitada diretamente pelo próprio participante ou seu representante legal ao provedor de aplicações que hospeda o conteúdo, sem necessidade de prévia ordem judicial.

Na esfera penal, por sua vez, foi editada a Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018, a qual incluiu o crime de pornografia de vingança no Título VI do Código Penal brasileiro, sob o qual estão elencados os denominados Crimes

Contra a Dignidade Sexual, inserindo-o junto aos crimes sexuais contra vulnerável, no Capítulo II, reconhecendo, ademais, que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar para efeitos de aplicação da Lei Maria da Penha.

Nesse universo legal, no entanto, chama atenção a falta de instrumentos internacionais específicos e contundentes para combater a disseminação da pornografia não consensual, vez que, em razão da própria natureza da internet, as fronteiras físicas entre países se tornam irrelevantes no meio virtual. Verifica-se, dessa forma, a necessidade uma proteção multinível mais efetiva para as vítimas da pornografia não consensual, de forma a consolidar a efetivação do combate à violência de gênero e garantia dos direitos das mulheres nos tempos atuais.

CONCLUSÃO

Ao longo da história, os sistemas internacionais de direitos humanos têm buscado dar resposta as principais questões levantadas quanto a proteção dos direitos das mulheres, em especial no que toca o combate à violência de gênero, uma das mais antigas e ainda prevalentes questões nesse sentido.

Muito embora esteja inserido no âmbito da proteção multinível de direitos humanos, a efetivação das disposições relativas aos direitos das mulheres nos principais tratados internacionais sobre o tema não foi lograda de imediato no Brasil, tendo a atuação dos órgãos internacionais sido fundamental nesse sentido.

Dentre os efeitos produzidos no ordenamento interno, o mais relevante foi edição da Lei Maria da Penha, a qual deu visibilidade para a questão da violência doméstica e é a principal referência em relação aos instrumentos de combate à violência de gênero no Brasil.

No entanto, o mundo globalizado e a democratização dos meios tecnológicos têm apresentado novos desafios às instituições nesse sentido, provocando reações nas legislações internas a respeito. Faz-se necessário, ainda um esforço entre as nações para a criação de instrumentos de proteção universal, com vista a consolidar o combate à violência de gênero em âmbito internacional.

REFERÊNCIAS FINAIS

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517, agosto de 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 jun. 2019.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**: Volume 1 (Fatos e Mitos). Tradução de Sérgio Milliet. 4ª ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BLAY, Eva Alterman. **8 de março: conquistas e controvérsias**. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 601-607, 2001. Available from: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2001000200016&lng=en&nrm=iso. access on 03 June 2019.

BORTOLUZZO, Adriana Bruscatto; MATAVELLI, Ieda Rodrigues; MADALOZZO, Regina. **Determinantes da Distribuição da (Des)igualdade de Gênero entre os Estados Brasileiros**. Estud. Econ., São Paulo, v. 46, n. 1, p. 161-188, Mar. 2016. Available from: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-41612016000100161&lng=en&nrm=iso. access on 03 June 2019.

CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. Criminalizing Revenge Porn. **Wake Forest Law Review**, [S.l.], v. 49, n. 1, p.345-383, 19 maio 2014. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2368946>. Acesso em: 15 out. 2017

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018.

CRUZ, Paula Loureiro da. **(Des) Igualdade e direito de gênero**. 2016. 246 f. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016.

GALVANE, Fabia Alberton de Silva; SALVARO, Giovana Ilka Jacinto; MORAES, Adriana Zomer de. **Mulheres em cargos profissionais de chefia: o paradoxo da igualdade**. Fractal, Rev. Psicol, Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, p.

301-309, Dec. 2015. Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-02922015000300301&lng=en&nrm=iso. access on 03 June 2019.

CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE. **2017 Nationwide Online Study of Nonconsensual Porn Victimization and Perpetration: A Summary Report**. 2017. Por Dr. Asia A. Eaton, Dr. Holly Jacobs, and Yanet Ruvalcaba. Disponível em: <https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2017/06/CCRI-2017-Research-Report.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas S.a., 2015.

FRANKLIN, Zak. Justice for Revenge Porn Victims: Legal Theories to Overcome Claims of Civil Immunity by Operators of Revenge Porn Websites. **California Law Review**, [S.l.], v. 102, n. 5, p.1303-1336, 11 jan. 2014.

FRANKS, Mary Anne. **Drafting an Effective “Revenge Porn” Law: A Guide for Legislators**. 2015. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2468823>. Acesso em: 15 out. 2017.

GOMES, Marilise Mortágua. **Universidade Federal do Rio de Janeiro: “as Genis do século XXI”**: análise de casos de pornografia de vingança através das redes sociais. 2014. 68 f. TCC (Graduação em Comunicação Social/ Jornalismo) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Rio de Janeiro, 2014. Cap. 5. Disponível em: <http://zonadigital.pacc.ufrj.br/wp-content/uploads/2014/02/Monografia-Marilise-Gomes-versão-final.pdf>. Acesso em: 13 out. 2017.

GUARNIEI, Tathiana Haddad. “Os direitos das mulheres no contexto internacional da criação da ONU (1945) à Conferencia de Beijing (1995)”. Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery, n.8, 2010. Disponível em: <http://re.granbery.edu.br>. Acesso em: 20 de maio de 2014.

GUIA PARA LA APLICACIÓN de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer, 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/bdp-guiaaplicacion-web-es.pdf>. Acesso em: 20 maio de 2019.

GUIMARAES, Nadya Araujo. **Substantive Equality and New Challenges in Gender Relations in Work**. Rev. Estud. Fem., Florianópolis , v. 24, n. 2, p. 639-643, Aug. 2016. Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2016000200639&lng=en&nrm=iso. Access on 03 June 2019.

INSTITUTO AVON; DATA POPULAR. **Violência contra a mulher: o jovem está ligado?** 2014. Disponível em: http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2014/12/pesquisaAVON-violencia-jovens_versao02-12-2014.pdf. Acesso em: 15 out. 2017.

LISBOA, Teresa Kleba; MANFRINI, Daniele Beatriz. **Cidadania e equidade de gênero: políticas públicas para mulheres excluídas dos direitos mínimos**. Revista Katálysis, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 67-77, jan. 2005. ISSN 1982-0259. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/7103>. Acesso em: 03 jun. 2019. doi:<https://doi.org/10.1590/%x>.

OLIVEIRA, Rosiska Darcy de. O Século XXI começou em Pequim. In: IV Conferência Mundial sobre a Mulher – Beijing, China – 1995, Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1996.

PIAS, Verônica de Giacomo. **Responsabilidade internacional dos estados decorrente de violações praticadas por atores privados** : a aplicabilidade do princípio da "devida diligência" na jurisprudência internacional no tocante à violência em razão do gênero. 2017. 137 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-políticas, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018

PIOVESAN, Flávia. **A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 15, n. 38, p. 21-34, Janeiro-Abril/2014. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2002.pdf?d=636688301325046003>. Acesso em: 19 jun. de 2019.

PRA, Jussara Reis; EPPING, Léa. **Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres**. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 33-51, Apr. 2012. Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2012000100003&lng=en&nrm=iso. Access on 03 June 2019.

SANTOS, Cecília Macdowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado¹. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, [s.l.], n. 89, p.153-170, 1 jun. 2010. OpenEdition. <http://dx.doi.org/10.4000/rccs.3759>.

SIQUEIRA, Camilla Karla Barbosa. As três ondas do movimento feminista e suas repercussões no direito brasileiro. **Revista Poder, cidadania e desenvolvimento no estado democrático de direito**. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 328 - 354.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil**. InternetLab: São Paulo, 2016.